



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0381/2017/3109/2017

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2017

INTERESSADO: FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa Ferrarini Comércio de Peças para Tratores Ltda., quanto à decisão da comissão de licitações que na sessão pública do pregão presencial nº 029/2017, inabilitou sua participação pela apresentação de documento de procuração em cópia simples, sem comprovação de autenticidade do documento, ainda acresceu a mesma de certidão de autenticidade digital, contudo a chave digital apresentada não se relacionava com a procuração, sequer havia menção da referida autenticação digital no referido documento.

A forma de apresentação dos chamados documentos de habilitação tem a sua matriz normatizadora assentada no art. 32, da Lei nº 8.666/93. Por esse dispositivo a documentação exigida para habilitação nas licitações pode ser apresentada da seguinte maneira: - no original; - por cópia autenticada pelos cartórios notariais; - por cópia com autenticidade atestada por servidor da Administração capacitado para tanto; - por exemplar que traz a publicação feita em órgão da imprensa oficial.

O Código de Processo Civil, no inciso III do art. 365, proclama que os documentos autenticados têm o mesmo valor probante que os originais.

Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO leciona que:

*“A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

É cediço que para participação em licitação, especialmente da fase de lances, a fim de preservar a natureza do contrato administrativo, o representante deve ser detentor de poderes para tanto, caso o proponente não se apresente pessoalmente, poderá delegar poderes para quem de sua confiança o representar.

Pois bem, a referida representação, nos termos legais se dará através de instrumento de procuração, que pode ser pública ou particular, quando particular deve ser acompanhada do reconhecimento de firma pelo cartório, a fim de se atestar a legitimidade do outorgante, conforme verificado também através do contrato social ou documento que o valha, *ex vi* artigo 32 cc. 28 da Lei 8.666/93.

A comissão de licitações como já elucidado, através de seus servidores especificamente com podres para tanto, possui condições para autenticação quando as cópias simples vierem acompanhadas de seus originais, contudo o licitante inconformado, não apresentou a original à comissão e nem o fez de forma autenticada, impossibilitando a constatação da autenticidade do documento.

Obviamente não se trata de mero formalismo da comissão, posto que a procuração com fins específicos, devidamente prevista no edital, item 7.2, expressamente prevê que o documento de procuração quando particular, seja apresentado com firma reconhecida, inclusive dos substabelecimentos, assim obviamente que se trata da apresentação do documento original, que quando copiado deve ser autenticado, o que se fato não o foi, pois lhe falta nitidamente o selo de autenticação, fls. 104 e 105.

O Estatuto Federal das Licitações é absolutamente cristalino ao definir a regra na apresentação dos documentos de habilitação, entendo que só será possível a autenticação da cópia à vista do original, sendo a original omitida, inclusive em sede recursal, não merece prosperar o inconformismo da licitante recorrente.

As normas que presidem o pregão não explicitam a forma de apresentação dos documentos de habilitação, conforme suscitado no recurso em exame, essa constatação atrairia o raciocínio preliminar de que estaríamos diante de uma lacuna legislativa.

Entretanto, o legislador propiciou a resolução dessa problemática ao dispor no art. 9º, da Lei nº 10.520/00, que as normas contidas na Lei nº 8.666/93, aplicam-se de forma subsidiária às que tratam do pregão.

Isso importa em que, na omissão da Lei específica do Pregão, devemos buscar nas disposições do cognominado Estatuto das Licitações os subsídios necessários para a solução das questões que não foram tratadas expressamente. Na esteira desse mecanismo legislativo – aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 para os casos não disciplinados explicitamente pela Lei do Pregão – vemos que, como já elucidado em linhas atrás, a forma de apresentação dos documentos de habilitação vem delineada no art. 32, do Estatuto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

Por conseguinte, seja qual for a modalidade de licitação eleita, o modo de apresentação da documentação é a mesma, aquela definida no art. 32, da Lei de Licitações.

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso administrativo contra o não credenciamento do representante da empresa Ferrarini Comércio de Peças para Tratores Ltda., devendo a nosso ver permanecer incólume a decisão da comissão de licitações expressa na ata sessão pública do pregão presencial nº 029/2017, fls. 196 e seguintes, passamos o feito para apreciação da comissão de licitações para regular prosseguimento.

Pilar do Sul, 30 de maio de 2017.

Raquel Moraes Bom Dodopoulos

OAB/SP nº 178.222

Advogada Municipal I